



CONGRESSO NACIONAL

Gabinete do Senador Wellington Fagundes

EMENDA Nº - CMMPV 1343/2026
(à MPV 1343/2026)

Dê-se nova redação ao *caput* do art. 5º-E; e acrescente-se § 4º ao art. 5º-E, ambos da Lei nº 13.703, de 8 de agosto de 2018, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“**Art. 5º-E.** Aplica-se ao contratante de transporte rodoviário de cargas, que de forma reiterada contratar serviço por valor inferior ao piso mínimo de frete, a penalidade de multa majorada no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil de reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), conforme regulamento da ANTT.

.....

§ 4º Para fins do disposto neste artigo, considera-se prática reiterada a ocorrência de mais de três autuações no período de seis meses.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo o aperfeiçoamento da redação do artigo 5-E acrescentado à Lei nº 13.703 de 08 de agosto de 2018, deixando claro que se aplica a penalidade ao contratante de transporte rodoviário de carga que de forma reiterada deixar de cumprir a regra geral do pagamento do piso mínimo do frete ao transportador conforme a previsão expressa no artigo 4º da lei.

A redação do dispositivo ao iniciar dizendo “caracterizada a reiteração” remete ao previsto no artigo 5º A, que trata da infração de forma reiterada praticada pela empresa do transportador rodoviário remunerado de cargas – TRRC submetendo-o a suspensão cautelar do registro no RNTRC mantido pela ANTT, dando a entender que a penalidade multa agravada somente se aplica ao TRRC que reiterar a prática da infração.



De outro lado, parece excessiva e desproporcional à infração cometida, a multa a partir de um milhão de reais até dez milhões, penalidade que assume caráter confiscatório e que poderá levar à inviabilização de várias empresas isso além de ferir o princípio constitucional da razoabilidade.

Revela-se mais condizente com a proporcionalidade das multas relativas ao valor de cada operação de frete praticado no transporte rodoviário de cargas a redução proposta para cem mil até um milhão de reais.

Por fim a introdução do parágrafo 4º tem a finalidade de deixar expresso o que se entende por prática reiterada da infração, a exemplo do disposto no artigo 5ºA da Lei nº 13.703 de 08 de agosto com a redação dada pela Medida Provisória.

Sala da comissão, 25 de março de 2026.

Senador Wellington Fagundes
(PL - MT)

